

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 60/XIII/1.ª

**ASSUNTO:** Solicita a aprovação de alterações legislativas em defesa do superior interesse das crianças vítimas do crime de subtração de menores.

**Entrada na AR: 15 de fevereiro de 2016**

**N.º de assinaturas: 1**

**Peticionante: Vítor Hugo de Sousa Costa**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de fevereiro de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 22 de fevereiro de 2016, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Teresa Caeiro, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

### I. A petição

O peticionante, Vítor Hugo de Sousa Costa, apresenta em nome de um pretense Movimento em Defesa do Superior Interesse da Criança (*não é fornecida uma denominação legal, apenas se encontrou um registo nas redes sociais [Facebook]*), uma petição em que solicita alterações à legislação relativa à guarda de menores e proteção da criança, nomeadamente que o crime de subtração de menor ([artigo 249.º do Código Penal](#)) passe a ser considerado um crime público.

O peticionante começa por relevar que a Constituição da República Portuguesa, no seu [artigo 69.º](#) consagra uma obrigação de proteção das crianças; considerando que estas, *“além da proteção dos seus progenitores, têm ainda direito à proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de abandono, de discriminação, de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”*.

Cita o artigo 152.º do Código Penal, relativo ao crime de violência doméstica, relativamente ao qual o legislador previu a sua natureza pública, o que possibilita a intervenção do Ministério Público sem que seja necessário apresentar queixa, o que não acontece no crime de subtração de menor, previsto no artigo 249.º do mesmo código. Por isso, considera o peticionante que o crime de subtração de menor passe a ser considerado crime público, *“visto estar em causa uma violência exercida sobre a criança”*.

Propõe ainda que este crime se passe a designar por “Rapto Parental”, na medida em que essa designação seria *“mais consentânea com a gravidade da situação e com a utilização dada por várias convenções internacionais, assinada e ratificadas por Portugal, que se referem a este*

ato como “*Rapto Internacional*” e não como “*Subtração Internacional*”. Considera ainda que a ideia de subtração pressupõe que se subtraia ou retire algo e a criança não é um objeto, mas sim um sujeito de direitos.

Cita depois a [Convenção de Haia Sobre Aspectos Cíveis de Rapto Internacional de Crianças](#) (artigo 1.º, alínea a)), de 1980; a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#) (artigos 11.º, n.º 1; 18.º, n.º 1 e 27.º, n.º 2), que apontam ambas para orientações em comum, primeiro para a designação de rapto e não de subtração e depois para a necessidade dos Estados tomarem medidas adequadas para a proteção das crianças.

Ainda em matéria de legislação chamada à colação para reforçar o tema da petição os seguintes atos: [Regulamento \(CE\) n.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003](#) (Decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental); [Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro](#), que Altera o regime jurídico do divórcio; [Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto](#), que Altera o Código Civil, permitindo a opção dos pais pelo exercício comum do poder paternal; [Lei n.º 59/99, de 30 de junho](#), que Altera o artigo 1906.º do Código Civil (exercício do poder paternal em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento).

Quanto ao Código Civil são invocados os artigos 1901.º, [1906.º](#), 1911.º e 1912.º que “*independentemente do tipo de união anterior entre os progenitores, o exercício das responsabilidades parentais é exercido em conjunto por ambos os progenitores*”.

Depois ressalva que “*a Criança deve passar tanto tempo quanto possível e de igual forma, com ambos os progenitores, tal como decorria na instância do matrimónio*”; considerando então que a ‘*Residência Alternada*’ deve ser a regra e não a exceção. Considera ainda que com esta figura deixa de haver lugar ao papel demissionário por parte do progenitor não residente e a posterior degradação da relação entre a criança e o mesmo.

Resumindo, esta petição propõe:

- 1) Que o crime de Subtração de Menor (artigo 249.º do código Penal) passe a ser considerado crime público;
- 2) Alteração da designação de Subtração de Menor para Rapto Parental;

- 3) Que o crime de Subtração de Menor/Rapto Parental passe a ser alvo de atuação urgente por parte do Ministério Público;
- 4) Retroatividade da Lei: equiparar o regime de guarda ao regime das Responsabilidades Parentais;
- 5) Que se constitua como a regra e não como a exceção, a opção pela Residência Alternada;
- 6) Que o Tribunal deverá pedir todos os relatórios que tenha de pedir, de uma só vez, para que possa decidir com a maior celeridade possível, na defesa do Superior Interesse da Criança.

## II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que na última Legislatura (XII-2011/2015) foram apresentadas as seguintes iniciativas que poderão ter alguma conexão com a matéria da defesa do superior interesse da Criança:

[Projeto de Lei 745/XII/4](#) apresentado pelo GP do BE e que deu origem à [Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro](#) (*Terceira alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas*);

Proposta de Lei 339/XII/4 apresentada pelo Governo e que deu origem à Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro (*Segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro*);

Proposta de Resolução 65/XII/2 apresentada pelo Governo, que deu origem à Resolução da AR n.º 7/2014, de 13 de dezembro (*Aprova a Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos das Crianças, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996*).

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, nos termos apontados pelo peticionante.

Palácio de S. Bento, 21 de março de 2016

O assessor da Comissão



(Fernando Bento Ribeiro)